



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002227/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.305 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria PIS/PASEP AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOLIMODE ROUPAS SA
Recorrida FAENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/07/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Diante da inexistência de qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo, rejeita-se a alegação de nulidade.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic. Recurso ao qual se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e no mérito, dar provimento parcial para reconhecer a decadência parcial do lançamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais incidentes sobre os valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de apuração 05/98, 06/98, 07/98 e 12/98. Foi também exigida multa isolada de 75% em virtude da falta de recolhimento da multa de mora incidente sobre os valores do PIS relativo aos períodos de apuração 01/98 a 04/98 e 08/98 a 11/98 (fls. 14 a 32).

Na Descrição dos Fatos (fls. 05), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo referente aos quatro trimestres de 1998, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora) e falta do recolhimento da multa de mora. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 15 e 31/32.

Após tomar ciência da autuação em 18/08/2003 (fls. 100), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01 a 11 em 15/09/2003, alegando que

Preliminarmente cumpre suscitar a nulidade formal do Auto de Infração, por infringência ao inciso III do art. 10 do Decreto 70.235/72;

O Auto de Infração desrespeita alguns dos requisitos essenciais, pois não constam a hora da infração, a qualificação dos dirigentes e/ou responsáveis diretos pela empresa, a descrição pormenorizada do fato infringente bem como a assinatura do autuado ou de seu representante legalmente constituído. Por conseguinte, mister se faz o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração;

A Impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0006394-0, onde se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95. Em 08/05/96, obteve a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS no prazo estabelecido na MP 1212/95, passando a recolher o PIS nos termos da LC 7/70, ou seja, semestralmente. A sentença prolatada em 4/11/96 concedeu a segurança requerida;

O art. 151, IV do CTN dispõe que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa quando for concedida medida liminar em mandado de segurança;

O Auto de Infração carece do pressuposto material, em razão de inexistir nexo causal entre a cobrança efetuada (multa isolada por suposta falta de recolhimento de multa de mora) e a realidade dos fatos (não ocorrência de mora, em razão de liminar e sentença em mandado de segurança);

O Auto de Infração afronta também o art. 63 da Lei 9.430/96. No caso em tela não só fica atestado ser indevida a incidência da multa de mora como também, por decorrência direta, não cabe qualquer lançamento de multa de ofício;

O lançamento autônomo da multa de ofício pelo suposto não recolhimento da multa de mora somente poderia envolver, como base para a incidência da primeira, o valor que seria devido a título de multa de mora, caso esta fosse devida, o que não é o caso;

Caso se entenda cabível o lançamento da multa de ofício isolada, urge seja acatada a alegação de inadequação do cálculo da mesma como efetuado no Auto de Infração, por violar o art. 44 da Lei 9.430/96, o art. 113, § 1º do CTN, e princípios constitucionais em matéria tributária;

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade e seja considerado o Auto de Infração improcedente.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 13-29.507 de 27/05/2010, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

DECISÃO JUDICIAL.

A decisão proferida em julgamento de segunda instância substitui a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Em face da retroatividade benéfica, cancela-se a multa isolada exigida de ofício.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de cancelar a multa isolada, em face da retroatividade benéfica prevista pelo inciso II do artigo 106 do CTN, o crédito tributário constituído para os períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998 e manter o lançamento efetuado para os períodos de maio, junho, julho e dezembro de 1998.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em sede de preliminar, a recorrente requer a nulidade formal do Auto de Infração, pois o mesmo está em desacordo com o inc. III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração nº 0027109, descrição dos fatos e enquadramento legal com seus anexos encontram-se às fls. 16/38 (em pdf). A descrição dos fatos constante dos autos explica que o auto de infração decorreu de auditoria interna nas DCTF relativas aos quatro trimestres de 1998, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora) e falta do recolhimento da multa de mora. Nesta última parte, tendo sido efetuado o lançamento de ofício de multa isolada de 75%, com fundamento nos artigos 43 e 44, inciso I e § 1º, inciso II da Lei 9.430/96, cuja parcela já excluída pela decisão de primeira instância, conforme relatado.

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Não se observa, qualquer ofensa ao dispositivo acima, que possa causar a nulidade do lançamento.

No caso, o lançamento tributário foi efetuado em total consonância com o art. 142 do CTN, pois foi lavrado pela autoridade administrativa competente, e, ao contrário do que alega o recorrente, estão perfeitamente descritos o fato gerador da obrigação tributária, bem como o montante do crédito tributário devido, estando também perfeitamente identificado o sujeito passivo da obrigação, de acordo com os termos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto não há nenhuma ofensa a este dispositivo legal.

Em sendo assim, não se constata nenhuma prática da autoridade administrativa que possa estar listada nas nulidades expressamente previstas no art. 59 do mesmo Decreto. Como posto, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e não se verifica nenhuma outra ilegalidade que justifique a declaração de nulidade do ato, portanto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passando ao mérito, a recorrente insurge-se contra a multa de mora e juros de mora, pois a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, nos termos do art. 151, inc. IV (medida liminar em mandado de segurança-para proceder o recolhimento da contribuição semestralmente).

Consta a informação da decisão *a quo*:

Em relação aos períodos citados cumpre então analisar os argumentos de da contribuinte no que diz respeito à autorização judicial obtida no Mandado de Segurança nº 96.0006394-0 para efetuar o recolhimento do PIS no prazo de vencimento de seis meses após a ocorrência do fato gerador.

Verifica-se dos documentos apresentados pela contribuinte às fls. 51 a 68 e as informações juntadas às fls. 102 a 105 que a empresa impetrou o citado Mandado de Segurança visando o afastamento da aplicação da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições e o reconhecimento do direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar 07/70 e Lei Complementar 17/73.

Conforme relata a impugnante, a liminar requerida foi concedida e posteriormente confirmada por sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ.

Contra a decisão de primeira instância, a União Federal interpôs recurso de apelação ao Tribunal regional Federal da 2ª Região. Em julgamento realizado em 30/05/2003, o TRF deu provimento em parte ao recurso da União, para reconhecer devido o recolhimento do PIS na forma prevista na Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98. A decisão monocrática foi publicada em 05/06/2003,

antes mesmo da ciência do Auto de Infração, que ocorreu em 18/08/2003. Decorrido o prazo para recurso, o processo retornou à Vara de origem.

Conclui-se que na data da autuação a empresa já não mais possuía provimento judicial que garantisse a suspensão do crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Pois bem, não há nenhuma prova do recolhimento da multa e dos juros correspondentes à contribuição recolhida em atraso, logo, o lançamento em foco, foi com base no art. 61 da Lei 9.430/96, que dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, a questão já foi pacificada por este CARF por meio da Súmula nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

No entanto, há que se reconhecer, de ofício, que os lançamentos referentes aos fatos geradores de maio, junho e julho de 1998 foram atingidos pela decadência do direito ao lançamento tributário nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso o lançamento tributário foi cientificado ao contribuinte em 18/08/2003, conforme Aviso de Recebimento-AR, fl. 100 (papel) referente ao Auto de Infração 0027109. Como houve a antecipação do pagamento do PIS referente aos fatos geradores de

maio a julho de 1998, o prazo decadencial de cinco anos já havia sido atingido por ocasião da ciência do lançamento.

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para excluir da exigência tributária os créditos tributários referentes aos fatos geradores de maio a julho/1998, atingidos pela decadência tributária.

Considerando que casos similares (e com a mesma recorrente) já foram decididos dessa forma, tais como os seguintes acórdãos:

Acórdão de nº 3301-001.934, de 23/07/2013, processo de nº 15469.000462/2007-81, de relatoria de Andrada Márcio Canuto Natal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Diante da inexistência de qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS DE MORA TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Bem como o Acórdão de nº 3301-001.454, de 22/05/2012, processo de nº 15469.000464/2007-71, de relatoria de Andréa Medrado Darzé:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. AUTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório da nulidade do AI devidamente lastrado em provas da realização do fato jurídico tributário, desacompanhado do pagamento do tributo no prazo legal, deve prevalecer a decisão administrativa que manteve a autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Negado.

Isso posto, REJEITO a preliminar e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência parcial do lançamento (maio a julho/1998).

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator